



**TC 001.671/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

**Responsável:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria CPF 258.488.102-06 (gestão 2009-2012) e José Leonaldo dos Santos Arruda CPF 329.674.382-00 (gestão 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta preliminar:** de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, na condição de prefeito municipal de Curralinho/PA, gestão 2009-2012, e do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial, no exercício de 2010, conforme Plano de Ação na peça 1; p. 28-32, com vigência incidente no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010.

## HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas, foi orçada e aprovada a importância de R\$ 441.118,00 (peça 1; p. 28-30), à conta do concedente, da qual foi liberada efetivamente a quantia de R\$ 438.613,90, conforme as ordens bancárias relacionadas na peça 1; p. 40-42. Cabe ser registrado no entanto que, segundo a Nota Técnica n. 4730/2013, de 10/9/2013 da Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1; p. 26), deve ser abatido do valor repassado, a importância de R\$ 50.966,40, por se referir ao Programa IGDSUAS-IGDPBF e este por não ser de competência do FNAS/MDS. Assim, o valor do débito apurado nesta Tomada de Contas Especial é de R\$ 387.647,50.

3. Extraí-se do Relatório do Tomador de Contas que o fato gerador do dano ao erário enfocado nesta Tomada de Contas Especial consubstanciou-se na omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Curralinho/PA. O Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, prefeito do município à época dos fatos, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos conforme o levantamento do repasse (peça 1; p. 40-42), mas não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar, embora chamado a fazê-lo (peça 1; p. 134-136; 152-156).

4. O prefeito sucessor, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, mesmo notificado (peça 1; p. 174-178), também não tomou as providências a seu cargo com vistas a suprir a omissão do município e não apresentou a documentação referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2010 para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial do SUAS.



5. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 387.647,50. A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2009-2012); e na qualidade de responsável solidário, com base no Enunciado da Súmula TCU n. 230, ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, atual prefeito municipal (gestão 2013-2016).

6. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 1; p. 352-356). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1; p. 362).

### **EXAME TÉCNICO**

7. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito, conforme a seguir detalhado.

8. Extraí-se do relato do tomador de contas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos que os atos ilícitos geradores do dano ao erário estão configurados ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, conforme previsto no art. 82, inciso I da Portaria Ministerial 507, de 24/11/2011.

9. A irregularidade acima descrita configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. O valor do débito, todavia, não foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, uma vez que foram computados juros, conforme demonstrativos na peça 1; p. 180-198; 272-322.

11. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade aos Srs. Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que está individualizada a conduta ilícita de cada um, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

### **CONCLUSÃO**

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis indicados.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Miguel Pedro Pureza Santa Maria CPF 258.488.102-06 e José Leonaldo dos Santos Arruda CPF 329.674.382-00, ex-prefeito e atual prefeito municipal de Curralinho/PA, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do FNAS a quantia indicada no demonstrativo de débito



na peça 3, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, com infringência ao art. 37, *caput* c/c o 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Lei Orgânica de Assistência social – LOAS; Portaria MDS 625, de 10/8/2010; e Portaria Ministerial 507, de 24/11/2011;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da instrução e da peça 3 (demonstrativo de débito) aos responsáveis.

TCU/Secex/PA, em 20 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5